



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/11/2020

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº 0500940-26.2017.4.05.8312/PE

RELATOR: JUIZ FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

PRESIDENTE: MINISTRO RICARDO VILLAS BOAS CUEVA

PROCURADOR(A): ANTONIO CARLOS PESSOA LINS

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: MARCELA DE ANDRADE SOARES POR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: JOSINALDO DE ARAUJO BEZERRA

ADVOGADO: JOAO SOARES FERREIRA (OAB AL010531)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que a TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ RELATOR, COM A FIXAÇÃO DA SEGUINTE TESE: 1. PARA A VALIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) COMO PROVA DO TEMPO TRABALHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS NOS PERÍODOS EM QUE HÁ EXIGÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO COM BASE EM LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT), É NECESSÁRIA A INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS REGISTROS AMBIENTAIS, SENDO DISPENSADA A INFORMAÇÃO SOBRE MONITORAÇÃO BIOLÓGICA. 2. A AUSÊNCIA DA INFORMAÇÃO NO PPP PODE SER SUPRIDA PELA APRESENTAÇÃO DE LTCAT OU POR ELEMENTOS TÉCNICOS EQUIVALENTES, CUJAS INFORMAÇÕES PODEM SER ESTENDIDAS A PERÍODO ANTERIOR OU POSTERIOR À SUA ELABORAÇÃO, DESDE QUE ACOMPANHADOS DA DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR SOBRE A INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO OU EM SUA ORGANIZAÇÃO AO LONGO DO TEMPO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JULGADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (TEMA 208).

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

VOTANTE: JUIZ FEDERAL JAIRO GILBERTO SCHAFER

VOTANTE: JUIZ FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

VOTANTE: JUÍZA FEDERAL POLYANA FALCAO BRITO

VOTANTE: JUIZ FEDERAL IVANIR CESAR IRENO JUNIOR

VOTANTE: JUIZ FEDERAL GUSTAVO MELO BARBOSA

VOTANTE: JUIZ FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

VOTANTE: JUÍZA FEDERAL FERNANDA SOUZA HUTZLER

VOTANTE: JUÍZA FEDERAL LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ

VIVIANE DA COSTA LEITE BORTOLINI
Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Acompanha o(a) Relator(a) - GAB. 2A (Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA) - Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA.



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003 -
Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº
0500940-26.2017.4.05.8312/PE

RELATOR: JUIZ FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: JOSINALDO DE ARAUJO BEZERRA

VOTO

O pedido de uniformização interposto pelo INSS foi admitido pela Presidência e distribuído à ilustre Juíza Federal Carmen Elizângela, a quem sucedi aqui na Corte. Não consta nos autos o voto submetido ao Colegiado, pelo qual o feito foi convertido em Representativo de Controvérsia, consignando a ata do referido julgamento o tema definido: "saber se é necessária a indicação, no PPP, do profissional habilitado para registro de condições ambientais e monitoração biológica, para fins de reconhecimento da atividade como especial".

Para contextualizar o caso, registro que a sentença reconheceu períodos de tempo especial exercidos pelo segurado, destacando que: *"Todos os vínculos laborais do autor são referentes a serviços prestados à USINA TRAPICHE S/A, no período compreendido entre 24/10/1988 e 19/03/2002 e 26/08/2002 e a presente data. Nestes períodos o demandante trabalhou exposto ao agente nocivo ruído durante os períodos de safra, cuja intensidade mínima de exposição sempre superava os limites de tolerância admitidos pelas normas de regência, conforme indicações acima.. Por outro lado, nas fases de entressafra, a parte trabalhou sob a incidência de agentes químicos fumos metálicos, constante no Decreto 53.831/60, item 1.2.2. Assim, a especialidade do período é medida que se impõe"*.

Com efeito, na fundamentação, o sentenciante dispôs que *"releva notar, por necessário, que, no caso de exposição a ruído e calor, agentes agressivos que exigem medição técnica, o laudo técnico ou PPP é exigido para comprovação das condições especiais em qualquer período. Ademais, a teor do entendimento encartado na Súmula nº 68 da TNU, tem-se que "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado."*

O recurso da Autarquia contra o reconhecimento em tela, aponta discordância quanto à valoração da prova e sua contextualização com os preceitos normativos e jurisprudenciais citados pelo julgado, uma vez que *"constata-se que não foi apresentada regular autorização por parte da empresa empregadora para que a pessoa responsável pela assinatura do PPP pudesse fazê-lo em seu nome."*

Ademais, durante parte do vínculo, não havia na empresa profissional responsável pelos registros ambientais. [...] Importante verificar, por fim, que os documentos citados, elaborados com o escopo de demonstrar as condições especiais do trabalho do autor, não são contemporâneos aos períodos a que se referem, o que lhes retira a necessária credibilidade, haja vista que não é possível aferir, de fato, as condições de trabalho existentes à época da efetiva prestação do serviço."

O acórdão de origem decidiu esses pontos questionados, os quais me parecem ser o objeto do pedido de uniformização subsequente, nos seguintes termos: *"– A autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto. – Por outro lado, esta Turma entende que a existência de registros ambientais e monitoração biológica não é indispensável. O segurado não pode ser prejudicado pela ausência de responsável pelos registros em determinadas épocas da empresa, não sendo razoável fazer essa exigência".*

No pedido de uniformização, o INSS levanta discussão apenas quanto ao segundo ponto, não trazendo a devolução do debate a respeito de autorização da empresa para que o signatário do formulário o produza, o assine. Portanto, a controvérsia se limita à necessidade de constar responsável técnico pelo registros ambientais e seu monitoramento, enfatizando-se que esta Corte teria entendimento oposto àquele adotado na origem. Pondera, assim, que *"a decisão vergastada entendeu que em relação à falta de responsável pelos registros ambientais de todo o período, esta Turma entende que a existência de registros ambientais durante o período que se quer comprovar não é indispensável. Ocorre que a TNU, ao julgar o PEDILEF 0503421-37.2013.4.05.8300, entendeu que é necessário que o documento comprobatório da atividade cujo reconhecimento da insalubridade se pretende esteja de acordo com as prescrições da legislação previdenciária".*

No trecho que interessa ao presente debate, o acórdão citado menciona, em síntese, duas considerações nucleares: i) o preenchimento adequado do formulário é necessário; e ii) os equívocos por parte do empregador não podem prejudicar o trabalhador, de tal modo que lhe assiste o direito de produzir provas suficientes para preencher as lacunas observadas, sob pena de cerceamento de defesa, o que no caso do paradigma foi reconhecido. Colho de seus termos:

9. Cabe destacar que o segurado apresentou os documentos que dispunha – PPPs assinados pelo representante da empresa que em tese, seriam capazes de demonstrar o seu direito. De efeito, a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) II passou a ser documento indispensável para a análise do período cuja especialidade for postulada). Tal documento substituiu os antigos formulários (SB-40, DSS-8030, ou DIRBEN-8030) e, desde que devidamente preenchido, inclusive com a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, exime a parte da apresentação do laudo técnico em juízo. Na hipótese em foco, importa pôr em relevo que: (a) a parte autora já havia solicitado, no recurso inominado, o reconhecimento do cerceamento de defesa, tendo o acórdão recorrido afastado o seu pleito; e (b) não reabrir a instrução processual para permitir que o autor, hipossuficiente, representado pela Defensoria Pública da União, possa tentar provar o que pretende, é o mesmo que esvaziar o objeto da ação, fazendo morrer o direito que se quer ver reconhecido pela via judicial.

10. Consoante já decidiu a TNU, a impossibilidade de o segurado requerer administrativamente seu benefício munido de todos os documentos, em virtude da omissão de seu empregador quanto à emissão dos competentes laudos técnicos, não deve prejudicar a parte autora (PEDILEF 200470510073501, Rel. Juiz Federal DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 16/02/2009). Aliás, de há muito a jurisprudência desta TNU aponta no sentido de que não pode o empregado ser penalizado pelo não cumprimento de obrigação imposta ao empregador.

11. Portanto, no presente caso, tenho que a insubsistência da produção probatória compromete a possibilidade do reconhecimento, pela via judicial, do direito do autor, o que, no meu sentir, configura violação direta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

12. Em sendo assim, nos termos da fundamentação, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para que, reconhecendo o cerceamento de defesa, o acórdão recorrido seja anulado, com a reabertura da instrução processual, para que sejam produzidas as provas necessárias e imprescindíveis ao reconhecimento do direito do autor pela via judicial. (Sem destaque no original).

Percebe-se que, de fato, o referido julgado entendeu pela necessidade de correto e integral preenchimento do formulário PPP, discorrendo no sentido de que, "desde que devidamente preenchido, inclusive com a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, exime a parte da apresentação do laudo técnico em juízo".

Portanto, a partir de tais premissas, que entendi necessário refazer por me faltar o amparo do voto condutor pela conversão do feito em Representativo de Controvérsia, compreendo a admissão da Presidência e também conhecimento do incidente. Relembro as diretrizes da temática: "saber se é necessária a indicação, no PPP, do profissional habilitado para registro de condições ambientais e monitoração biológica, para fins de reconhecimento da atividade como especial".

Sobre o mérito, buscando fazer prevalecer a compreensão do julgado citado da TNU, o INSS fundamentou que "cumprir destacar que a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 6 de agosto de 2010, tem fundamento legal no art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual a "comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos" será feita "na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social". Lembre-se, por oportuno, que a TNU já reconheceu, em diversas ocasiões, a validade da referida IN n. 45/10, asseverando que tal ato normativo "emitido pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído" (Pedido de Uniformização n.º 2006.51.63.00.0174-1; Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port; data de publicação: 15/09/2009)".

O IBDP, atuando como *amicus curiae*, apresentou memorial nos autos, em que destaca as regras posteriores à Lei 9.032/95, pelas quais a empresa ou o empregador deveria elaborar o LTCAT através de médico ou engenheiro do trabalho. A partir de tal informação técnica, seria então preenchido o formulário PPP, com base naquele laudo produzido. Dessa forma, destaca que "é inegável que a apresentação do PPP é suficiente para fazer prova da atividade especial, entretanto deve este estar corretamente preenchido, pois qualquer informação errônea prejudica sobremaneira o trabalhador que não conseguirá comprovar sua atividade

de outra maneira, caso a empresa não possua os demais documentos". Pontua, sobre a operacionalização de tudo isso que, "a problemática, entretanto, iniciou-se quando da publicação da IN INSS n° 99/03 e subsequentes, pois essas Instruções Normativas, mesmo que com natureza hierárquica inferior, passaram a determinar que para instrução de Aposentadoria Especial a partir de 01/01/04 bastaria o PPP, e que em substituição ao LTCAT para elaboração do PPP, poderiam ser aceitos os programas PPRA, PCMAT, PGR e PCMSO. Ainda, após recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, passou a ser desnecessária a apresentação de LTCAT nos casos em que a especialidade do trabalho pode ser reconhecida apenas com apresentação do formulário PPP. Fato é que, seja através das brechas legislativas ou da onerosidade com a qual a empresa arca para a elaboração de tais documentos, grande parte delas não fornece e deixa seus empregados desamparados, fazendo-os sofrer com os gravames ocasionados pela inexistência destes documentos hábeis a comprovar atividade especial".

Depois de ponderar sobre sua compreensão sobre as normas envolvidas, o Instituto destaca suas conclusões em três níveis: "[i] As empresas cuja atividade exponha seus empregados a agentes especiais e prejudiciais à saúde deverão preencher o formulário para a comprovação da efetiva exposição, efetivo conhecimento e controle da saúde ocupacional, portanto, via de regra, os responsáveis pela assinatura dos aludidos documentos são os proprietários ou representantes legais. [ii] Pois bem, visualiza-se que, em se tratando de documento preenchido e assinado por responsável devidamente habilitado e autorizado pela empresa que demonstre erro e falha de preenchimento, deve o problema ser única e exclusivamente desta, não devendo o trabalhador ser prejudicado por omissão e descaso da empregadora. [iii] Por outro lado, se tratando de estranho não autorizado, mesmo que habilitado para o exercício da função e se não houver comprovação da existência de outro laudo que tenha embasado sua elaboração, não assiste direito algum à parte, eis que sem o comparecimento à empresa para verificação do meio ambiente laboral, não há como mensurar a exposição de seus respectivos funcionários".

Desta feita, propõe *"entendimento pela desnecessidade da indicação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário, do profissional habilitado para registro de condições ambientais e monitoração biológica, podendo ser reconhecida toda e qualquer atividade especial efetivamente comprovada, desde que embasada em laudo preenchido e assinado por profissional qualificado e autorizado pela empresa"*.

Li atentamente os autos e o rico memorial oferecido pelo Instituto, parecendo-me, com a devida vênia, existir uma incoerência na conclusão final, uma vez que propõe a desnecessidade de indicação do responsável técnico no formulário, mas condiciona o reconhecimento do tempo especial à *"atividade especial efetivamente comprovada, desde que embasada em laudo preenchido e assinado por profissional qualificado e autorizado pela empresa"*. Se for preciso comprovar a especialidade através do laudo técnico, então de nada resolverá a discussão sobre a ausência de responsável técnico ou omissão de períodos no formulário, já que ele de nada servirá, sendo utilizado como meio probatório o referido LTCAT.

Veja que a base legal para a edição do laudo técnico e do respectivo formulário está no art. 58 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Seguindo esta diretriz, a empresa deve providenciar o laudo técnico com base na legislação trabalhista, atualmente regulada no que tange à atividade especial e regras de sanidade laboral, pela Normas Regulamentadoras aprovadas pelo então Ministério do Trabalho, atualmente Ministério da Economia. Com base nesse documento técnico, a empresa então emite o formulário PPP, seguindo as instruções do INSS, o qual deve ser fidedigno com o laudo técnico elaborado. A regra é reproduzida no art. 66 do Decreto 2.172/97 e no art. 68 do Decreto 3.048/99, sendo indubitoso que o formulário deva guardar correspondência com os termos apurados no laudo técnico.

As instruções do INSS a respeito da questão flexibilizaram outros meios para substituição do laudo técnico e pormenorizaram o trato e o preenchimento das informações no formulário. Colho da IN 77/2015:

Art. 261. Poderão ser aceitos, em substituição ao LTCAT, e ainda de forma complementar, desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos relacionados no art. 262, os seguintes documentos:

I – laudos técnico-periciais realizados na mesma empresa, emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, individuais ou coletivas, acordos ou dissídios coletivos, ainda que o segurado não seja o reclamante, desde que relativas ao mesmo setor, atividades, condições e local de trabalho;

II – laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO;

III – laudos emitidos por órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE;

IV – laudos individuais acompanhados de:

a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado;

b) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e

c) data e local da realização da perícia.

V – as demonstrações ambientais:

a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA;

b) Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR;

c) Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT; e

d) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO.

§1º Para o disposto no caput deste artigo, não será aceito:

I – laudo elaborado por solicitação do próprio segurado, sem o atendimento das condições previstas no inciso IV do caput deste artigo;

II – laudo relativo à atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo setor;

III – laudo relativo a equipamento ou setor similar;

IV – laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade; e

V – laudo de empresa diversa.

§2º As demonstrações ambientais referidas no inciso V do caput deste artigo devem ser atualizadas pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global, ou sempre que ocorrer qualquer alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, observado o § 4º deste artigo, por força dos itens 9.2.1.1 da NR-09, 18.3.1.1 da NR-18 e da alínea “g” do item 22.3.7.1 e do item 22.3.7.1.3, ambos da NR-22, e todas do MTE.

§3º O LTCAT e os laudos mencionados nos incisos de I a IV do caput deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao período de exercício da atividade do segurado poderão ser aceitos desde que a empresa informe expressamente que não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo, observado o § 4º deste artigo.

§4º São consideradas alterações no ambiente de trabalho ou em sua organização, entre outras, aquelas decorrentes de:

I – mudança de layout;

II – substituição de máquinas ou de equipamentos;

III – adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva; e

IV – alcance dos níveis de ação estabelecidos nos subitens do item 9.3.6 da NR-09, aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do MTE, se aplicável.

Como se vê na norma citada, a empresa ou empregador equiparado deve emitir o laudo técnico pelo menos uma vez ao ano ou, em menos tempo, quando houver mudança no ambiente de trabalho, conforme disposto no §4º do referido art. 261 da IN 77/2015. Pode ser aceito laudo ou documento substitutivo anterior ou posterior ao período de atividade exercido pelo segurado, desde que seja informado expressamente que não houve alteração no ambiente laboral nos termos do referido §4º.

Parece-me que a regra é legítima, proporcional e razoável, aderindo ao disposto na jurisprudência quando preceitua que o laudo técnico não precisa ser contemporâneo ao tempo de atividade exercido (Súmula 68 da TNU), mas deverá apontar que as condições laborais eram as mesmas, similares, não oferecendo outro cenário do ambiente. Assim, até mesmo a Administração aceita o laudo não contemporâneo. O que tem gerado discussões e foi bem apontado pelo IBDP no seu memorial, é que as empresas não têm feito o laudo e nem adotado os documentos substitutivos, somente os providenciando, às pressas, quando algum empregado precisa do formulário PPP para postular o reconhecimento do tempo especial.

Sobre essa postura fática inadequada, que de fato vem a gerar riscos aos trabalhadores, é que surge o polêmico apontamento de tempo especial sem que exista laudo técnico que o corrobore. Analisar as questões ambientais para tempos remotos gera um custo maior, tem complexidade mais severa, uma vez que o profissional técnico irá levantar mais dados, fazer apurações, contrapor os diversos elementos contidos no ambiente laboral e sua possível alteração no tempo. Desta feita, não é raro a empresa providenciar o laudo comum, anual, e com base nele expandir as informações para períodos não apurados, não abrangidos. Como é crime fazer a afirmação falsa no formulário, a empresa não aponta o responsável técnico para aqueles anos sem lastro, sem que tenham sido as informações corroboradas por laudo técnico.

Pode-se concluir que o apontamento de responsável técnico coincide com o período em que houve elaboração de laudo técnico ou documentos substitutivos, tal como disposto no art. 261 da IN 77/2015, sendo que os períodos sem o referido apontamento são aqueles em que não houve apuração técnica, quebrando a lógica e a exigência das informações ambientais exigidas em apuração no mínimo anual. É curioso observar que os formulários, em geral, não mencionam sobre a alteração ou não do ambiente laboral nos termos do §4º do art. 261 citado, isso porque a falsidade ensejaria responsabilidade criminal. Então se deixa para que o INSS tire suas próprias conclusões, oferecendo-se ao trabalhador um documento incompleto, com informações negligenciadas. Não vejo qualquer problema em a empresa informar que não houve alteração do ambiente laboral, se de fato isso não ocorreu. Não se trata de informação desnecessária, nem tampouco aumenta ou constitui qualquer burocracia que venha a impedir os direitos do segurado.

Há argumentos no sentido de que, no passado da empresa, seria presumível que suas condições no ambiente de trabalho fossem piores que as atuais, mormente em função da evolução de tecnologias, equipamentos e melhorias dos programas de qualidade no trabalho. Desta feita, segundo esse argumento, se atualmente as condições ensejam insalubridade, levando à condição de tempo especial, também assim o era no passado. Todavia, não compartilho desse entendimento. Após discussões e reflexões na 4ª Turma Recursal de Minas Gerais, ouvindo as ponderações dos nobres Juízes Federais Carmen Elizângela e Alexandre Infante, chegamos à conclusão que essa premissa é uma falácia. Isso porque a

empresa pode ter aumentado o número de equipamentos no local, ensejando agora mais ruído do que havia antes; novas tecnologias importam necessidade de maior qualificação, matéria prima escassa nos trabalhadores brasileiros; o maquinário vem se tornando cada vez mais complexo, mais dinâmico, insuscetível de controle imediato pelo ser humano, que se torna vítima de inúmeros acidentes em função das dificuldades de frear as sequências robóticas. A inteligência artificial que vem sendo utilizada traz melhorias significativas, mas não dispensa o devido controle e acompanhamento pelas habilidades humanas. Com isso, não é conclusivo que a qualidade laboral seja uma linha crescente de melhorias e maior qualidade ao ser humano, sendo muito pertinente e simples que a empresa informe se houve ou não alteração no ambiente de trabalho, conforme exigido no §4º do art. 261 da IN 77/2015.

Nesse contexto, apanhando as diversas ponderações feitas ao longo do voto, tenho que a informação sobre o responsável técnico está atrelada à existência de laudo técnico ou documento substitutivo, sendo indispensável no preenchimento do formulário PPP. O tempo lastreado pela existência de responsável técnico tem correspondência com as informações constantes em laudo técnico, sendo que, não havendo tal informação, a empresa poderá supri-la mediante informação apropriada e legítima de que não houve alteração do ambiente laboral, o que valida o laudo não contemporâneo e, portanto, dispensa aquele lapso de contar com o responsável técnico na época não contratado.

Posto isso, concluo pela proposta da seguinte tese para solução do tema:

"1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica.

2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo."

Registro que não há discussão sobre a monitoração biológica, a qual não é exigida pelo próprio INSS, a partir de proibição disposta pelo Conselho Federal de Medicina. Desta feita, embora tal percepção, o tema proposto mencionou o ponto, motivo pelo qual fiz incluir expressamente a dispensa na tese proposta.

Como os julgados na origem divergiram deste entendimento, voto por dar provimento ao recurso do INSS e determinar o retorno dos autos para adequação, nos termos da Questão de Ordem n. 20 da TNU.

Ante o exposto, voto por **dar provimento ao recurso do INSS.**

Documento eletrônico assinado por **ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **900000149603v6** e do código CRC **fe36ed92**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

Data e Hora: 20/11/2020, às 19:7:22

0500940-26.2017.4.05.8312

900000149603.V6



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003 -
Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº
0500940-26.2017.4.05.8312/PE

RELATOR: JUIZ FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: JOSINALDO DE ARAUJO BEZERRA

EMENTA

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE CONSTAR NO FORMULÁRIO PPP, A PARTIR DE 2004, DE INFORMAÇÃO SOBRE O RESPONSÁVEL TÉCNICO. CORRESPONDÊNCIA COM A EXISTÊNCIA DE LAUDO. SUPRESSÃO MEDIANTE INFORMAÇÃO, PELA EMPRESA, DE QUE NÃO HOUVE ALTERAÇÃO DO AMBIENTE LABORAL, NA FORMA DO §4º DO ART. 261 DA IN 77/2015. RECURSO DO INSS PROVIDO. RETORNO PARA ADEQUAÇÃO. TESE NO SENTIDO DE QUE: "1. PARA A VALIDADE DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP) COMO PROVA DO TEMPO TRABALHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS NOS PERÍODOS EM QUE HÁ EXIGÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO COM BASE EM LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT), É NECESSÁRIA A INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS REGISTROS AMBIENTAIS, SENDO DISPENSADA A INFORMAÇÃO SOBRE MONITORAÇÃO BIOLÓGICA. 2. A AUSÊNCIA DA INFORMAÇÃO NO PPP PODE SER SUPRIDA PELA APRESENTAÇÃO DE LTCAT OU POR ELEMENTOS TÉCNICOS EQUIVALENTES, CUJAS INFORMAÇÕES PODEM SER ESTENDIDAS PARA PERÍODO ANTERIOR OU POSTERIOR À SUA ELABORAÇÃO, DESDE QUE ACOMPANHADOS DA DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR SOBRE A INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO OU EM SUA ORGANIZAÇÃO AO LONGO DO TEMPO".

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Relator, com a fixação da seguinte tese: 1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas a período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo. Pedido de Uniformização julgado como representativo da controvérsia (Tema 208).

Brasília, 20 de novembro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **900000149604v6** e do código CRC **be1dbb85**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Data e Hora: 20/11/2020, às 19:7:22

0500940-26.2017.4.05.8312

900000149604.V6